

11.º grupo — Duas lições de inglês, sendo uma delas de exercício escrito;

12.º grupo — Uma lição de português e outra de geografia e história.

§ único. A segunda lição de exposição corresponderá a uma lição de interrogatório dos alunos.

Art. 40.º Os candidatos que se tenham matriculado em mais do que um grupo e feito o estágio correspondente farão uma lição de:

a) Desenho geral, para os grupos 1.º, 4.º e 5.º;

b) Elementos de construção, para os grupos 1.º e 3.º;

c) Contabilidade e escrituração comercial, para os grupos 7.º, 8.º e 9.º; e outra, tirada à sorte, de uma das outras disciplinas em que se realizou o estágio.

Art. 41.º Os resultados dos Exames de Estado constarão de actas, assinadas por todos os vogais componentes do júri, e que serão enviadas à Direcção Geral do Ensino Técnico até oito dias depois da terminação dos exames do grupo.

Art. 42.º A classificação do Exame de Estado será a média, aproximada a décimas, das classificações das seguintes provas:

1.º Tese;

2.º Lição de exposição da primeira disciplina;

3.º Lição de exposição e correspondente lição de interrogatório da outra disciplina;

4.º Interrogatório sobre organização das escolas do ensino técnico profissional.

§ 1.º As classificações serão feitas por valores numéricos de 0 a 20 e correspondendo à escala seguinte:

0 a 4,9 — mau.

5 a 9,9 — medíocre.

10 a 12,9 — suficiente.

13 a 15,9 — bom.

16 a 20 — muito bom.

§ 2.º Considera-se aprovado o candidato que obtiver média final igual ou superior a 10 valores, sem nenhuma classificação inferior a 8 valores.

§ 3.º As classificações dos candidatos aprovados serão publicadas no *Diário do Governo*.

Art. 43.º A Direcção Geral do Ensino Técnico fará publicar a lista dos candidatos aprovados e respectivas classificações.

§ único. Para efeitos da aplicação do artigo 56.º do decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931, deverão os candidatos aprovados apresentar na Direcção Geral do Ensino Técnico os seguintes documentos:

1.º Certidão de idade;

2.º Atestados médicos, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 15:518, de 29 de Maio de 1928;

3.º Certificado que prove ter satisfeito a lei de recrutamento militar;

4.º Certificado de registo policial;

5.º Certificado que prove estar isento de processo criminal;

6.º Certificado de bom comportamento moral e civil, passado pela câmara municipal ou administrador do concelho ou bairro onde tenha residido nos últimos três anos.

V — Disposições gerais e transitórias

Art. 44.º Serão criadas uma ou duas bibliotecas para uso dos professores metodólogos e consulta dos estagiários, que ficarão entregues à guarda das escolas a designar pela Direcção Geral do Ensino Técnico.

§ 1.º Aos directores das escolas a quem fiquem entregues as bibliotecas compete zelar pela sua conservação e funcionamento, no que serão coadjuvados pelos profes-

sores e pessoal que designarem. Os respectivos regulamentos internos serão submetidos à aprovação da Direcção Geral do Ensino Técnico.

§ 2.º As bibliotecas serão constituídas pelos livros pertencentes à extinta Escola Normal para o ensino de desenho, pelos livros e revistas adquiridos pela Direcção Geral do Ensino Técnico ou oferecidos com esse fim.

§ 3.º As aquisições de livros destinados às bibliotecas serão feitas pela verba destinada ao custeamento das despesas com a formação pedagógica dos professores do ensino técnico profissional.

§ 4.º As aquisições serão feitas por intermédio das indicações dos professores metodólogos, dos directores das escolas onde funcionem as bibliotecas ou ainda por iniciativa da Direcção Geral do Ensino Técnico.

Art. 45.º O encargo proveniente da execução do presente decreto não excederá em cada ano económico a verba respectiva inscrita no Orçamento Geral do Estado.

Art. 46.º Para a execução do presente diploma o Ministro da Instrução Pública fará publicar os regulamentos necessários e pronunciar-se-á em todos os casos em que êle seja omissivo, sendo considerada matéria regulamentar toda a que não altere as verbas orçamentais destinadas a este serviço.

Art. 47.º O director geral do ensino técnico indicará anualmente à Junta de Educação Nacional os professores metodólogos do ensino técnico profissional e os indivíduos que tiverem obtido aprovação no Exame de Estado para o magistério do ensino técnico profissional que estejam em melhores condições para a concessão de bolsas de estudo destinadas ao seu aperfeiçoamento em centros estrangeiros de técnica desenvolvida.

Art. 48.º Os indivíduos habilitados nos termos do artigo 76.º do decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931, que possuam a habilitação das cadeiras de cultura pedagógica (3.ª secção) das Faculdades de Letras, terão preferência absoluta nos concursos para professores provisórios deste ensino, sem prejuízo do disposto no artigo 67.º do decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931.

Art. 49.º (transitório). Os prazos fixados no § 1.º do artigo 1.º e artigos 2.º, 3.º, 34.º, 35.º e 38.º do presente decreto serão no corrente ano fixados pelo Ministro da Instrução Pública.

Art. 50.º (transitório). No próximo ano lectivo será permitida a matrícula no 2.º ano de estágio, cumulativamente com as cadeiras da secção pedagógica das Faculdades de Letras, aos indivíduos que tenham obtido aprovação no 1.º ano de estágio.

§ único. A estes indivíduos só será permitida a prestação de provas de Exame de Estado desde que tenham obtido aprovação em todas as cadeiras da secção pedagógica e no 2.º ano de estágio.

Art. 51.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

11.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:646

Tornando-se necessário dar cumprimento ao disposto no artigo 4.º do decreto n.º 21:454, de 7 de Junho de 1932;

Com fundamento no § único do artigo 4.º do citado decreto;

De harmonia com a alínea a) do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hoi por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no orçamento do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura aprovado para o corrente ano económico de 1932-1933, no capítulo 1.º «Gabinete do Ministro», a importância de 58.428\$, conforme se indica:

Despesas com o pessoal

Artigo 1.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Pessoal dos quadros aprovados por lei:

Sub-Secretário de Estado da Agricultura. . . 44.000\$00

Despesas com o material

Artigo 3.º-A — Aquisições de utilização permanente:

De móveis:

Mobiliário 10.000\$00

Artigo 4.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De imóveis:

Pequenas reparações nas instalações. 4.428\$00

58.428\$00

Art. 2.º É anulada no capítulo 4.º «Direcção Geral dos Serviços Agrícolas», artigo 108.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício» da Divisão dos Serviços de Inspeção Fitopatológica, n.º 2) «Pessoal contratado», a concorrente quantia de 58.428\$.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Agosto de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.